

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS DO ESTADO DO PARÁ - PA

PROCESSO N.º 0803690-77.2024.8.14.0040

BANCO ORIGINAL S.A. (“ORIGINAL”), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada por seus advogados infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a sua **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda **I. S. CAMPOS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. (ATACADÃO MACRE)**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I.

INTROITO

O plano de recuperação judicial é a mais importante peça de todo o processo de recuperação judicial. Não apenas porque nele se declaram as razões pelas quais a empresa precisa utilizar-se das faculdades previstas na Lei nº 11.105/05, mas também porque é nele que a empresa em recuperação judicial aponta por quais meios pretende alcançar o objetivo da lei, e os instrumentos de que pretende se utilizar para tanto.

Se o plano de recuperação é consistente, ou seja, pautado pela probidade e boa-fé, refletindo a seriedade do empresário, que impõe a si mesmo sacrifícios tão pesados quanto àqueles que impõem aos seus credores, a recuperação não apenas se justifica, mas torna-se a finalidade de todos os participantes, incluindo seus credores que têm, então, a possibilidade de receber seu crédito.

Inegável que a todos interessa a manutenção da atividade empresarial daqueles que, sem culpa ou dolo, veem-se em situação difícil, como também é evidente a função social da empresa para cumprir seu mister, pagar seus impostos e, assim, contribuir para a sociedade como um todo. Da mesma forma que a empresa deve pagar os salários de seus colaboradores, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade, esta mesma empresa deve pagar seus credores, contribuindo, igualmente, na mesma medida para o progresso da sociedade, **mesmo porque os seus credores também possuem obrigação de pagamento de impostos, salários, etc.**

Todavia, o plano de recuperação judicial apresentado contém propostas que se revelam ilegais, posto que em contrariedade com a legislação de regência, não devendo permanecer da forma como delineado, conforme doravante se demonstrará **de forma exemplificativa.**

II.

DAS ILEGALIDADES PRESENTES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 53, I, da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, o plano de recuperação deverá conter uma discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados.

Para superar a crise que atravessa, a Recuperanda propõe realizar o pagamento da classe III – quirografária, dividindo-os em subclasses da seguinte forma:

Subclasse III. a) – TITULARES DE CRÉDITOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA INSUFICIENTE (QUIROGRAFÁRIO) INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS:

Credor Parceiro: Opção 1 – Sem deságio e pagamento em 180 parcelas mensais com juros de 3,5% aa com carência de 24 meses;



Sociedade de Advogados

Credor não parceiro: Opção 1 - 50% de desconto e pagamento em 72 parcelas mensais com juros de 100% CDI% aa; e Opção 2 - 40% de desconto e pagamento em 84 parcelas mensais com juros de 100% CDI com carência de 12 meses;

Subclasse III. b) – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (FORNECEDORES) – R\$ 55.371.312,22

Fornecedor Parceiro: Opção 1 - 50% de deságio e pagamento em 6 parcelas mensais sem Juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano; Opção 2 – 30% de deságio, e pagamento em 24 parcelas sem juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano; Opção 3 – Sem deságio, e pagamento em 48 parcelas sem juros e voltar a conceder prazo de pagamento de 30 dias para a Companhia logo após o recebimento do primeiro pagamento do crédito reestruturado pelo Plano; Opção 4 – Sem deságio, e pagamento em 60 parcelas sem juros e voltar a fornecer para a Companhia na modalidade a vista.

Fornecedor não parceiro: Opção 1 - 50% de deságio e pagamento em 18 parcelas mensais sem restabelecimento do fornecimento para a Companhia; Opção 2 - Sem deságio e pagamento em 84 parcelas mensais e juros de 100% CDI sem restabelecimento do fornecimento para a Companhia.

Sobre as referidas condições necessário discorrer sobre a abusividade adotada pelas Recuperandas, por ocasião da elaboração do plano de recuperação judicial proposto.

II.1 – DA ABUSIVA CARÊNCIA PROPOSTA

De acordo com o plano de recuperação judicial, a Empresa iniciará a quitação das dívidas com seus credores da classe III, no 12º ou 24º mês subsequente a data de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, sendo que tal quitação se dará no período de 15 anos para credores parceiros e 6 ou 7 anos, a depender da opção, no caso de credores não parceiros, sendo os pagamentos feitos em tranches mensais.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451 - 010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585

Filiais: Rio de Janeiro/RJ | Recife/PE

www.cmmm.com.br

Não obstante o art. 50, I, da Lei de Recuperações Judiciais possibilite a “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, isto sem definir um prazo máximo para a concessão de moratória às empresas em recuperação judicial, tal fato não significa dizer que seja aceitável a estipulação de carências e prazos excessivamente longos.

Isso porque, o abuso cometido pela Recuperanda ao apresentar as condições de pagamento no plano de recuperação judicial, claramente viola os princípios que regem a recuperação judicial, posto que apenas acentua os prejuízos já excessivamente suportados pelos credores, de modo a beneficiar, injustificadamente, a empresa pelo inadimplemento de suas obrigações.

Na conciliação de meios recuperatórios, dilatatórios e remissórios, deve-se observar certa equação que não imponha aos credores sacrifício superior àquele a que servirá para a preservação da empresa em recuperação.

A proposta de carência apresentada pela Recuperanda configura-se onerosa para os credores e ilegal, vez que impõe um sacrifício excessivo por parte desses, quando associada ao abusivo deságio proposto no plano de recuperação judicial, assim como torna “letra morta” o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei 11.101/05.

II.II – DO ABUSIVO DESÁGIO PROPOSTO

Pois bem, as Recuperandas apresentaram proposta de pagamento de seus débitos aplicando **deságio de 30%, 40% e 50%** aos créditos na classe quirografária. Ora, Excelência, é totalmente absurdo o desconto pretendido que torna qualquer comentário em relação a ele prolixo, em vista que, esse desconto será considerado como “prêmio” pela impontualidade dos pagamentos.

E o mais grave é que não existe qualquer fundamentação por parte da Recuperanda para justificar um desconto tão elevado.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que as instituições financeiras, de forma a dispor de capital para realizar empréstimos como o que o Banco concedeu à Recuperanda, precisam captar crédito no mercado, ou seja, captam recursos com seus clientes ou obtém empréstimos em outras instituições financeiras, mediante pagamento de juros e com prazo para pagamento.

Os bancos, por sua vez, dispondo desses créditos, concedem empréstimos a outras pessoas, também mediante pagamento de juros. O lucro das instituições financeiras reside na diferença entre o valor que paga de juros aos seus credores e o valor de juros que cobra de seus devedores. A essa diferença dá-se o nome de “spread bancário”.

Com efeito, a proposta da Recuperanda implica em prejuízos injustificados ao Banco, que se vê obrigado a pagar seus débitos sem ter recebido seus créditos, ou tendo-os recebido em valor muito inferior ao necessário para cobrir seus custos com a disponibilização deste crédito em favor das requerentes, não sendo, por esse motivo, aceitável.

Corroborar com um perdão da dívida neste patamar, resultará no aumento do “spread bancário” com efeitos deletérios para todo ambiente negocial, como ressaltado alhures.

A proposta é uma total inversão de valores. A bem da verdade, a Recuperanda pretende lucrar em cima do prejuízo de seus credores e o que é mais grave, com a pretensão de obter a chancela do Judiciário para isso.

Tal pretensão não pode ser admitida sob qualquer pretexto, isso porque, o processo de Recuperação Judicial constitui via para que a Recuperanda se reestruture,

mediante a concessão da dilação de prazos e alteração de formas de pagamento que lhe permitam reerguer-se.

No entanto, verifica-se que a Recuperanda utiliza do instituto da Recuperação Judicial como meio para que se eximam de suas obrigações, lançando sobre os credores os ônus decorrentes da má-administração do grupo.

Deste modo, inevitável afirmar que o plano deve contemplar, portanto, proposta para reestruturação das dívidas e não para o seu perdão, com a chancela judicial.

Assim, o que se verifica no presente caso é que a proposta de pagamento realizada não é séria. A aplicação das medidas elencadas pelo art. 50 da Lei 11.101/05 deve se pautar sempre nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, repugnando-se ações imediatistas e até mesmo egoístas da Recuperanda, que vislumbra tão somente o benefício próprio.

De fato, aos credores interessa ter seu crédito satisfeito e interessa-lhes, igualmente, a continuidade da empresa, com vistas a preservar a sua base de clientes. Todavia, não podem os estes sujeitarem-se às despropositadas pretensões da Recuperanda que pretende a qualquer custo se eximir por completo do pagamento do crédito devido.

II.III – DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Outrossim, o plano de recuperação judicial prevê que não incidirão juros e nem correção monetária sobre os créditos a serem pagos. Tal condição prevista denota a ocorrência de duas hipóteses: (i) A empresa Recuperanda se encontra em estado pré-falimentar e não é passível de recuperação, pois ao não recompor os valores a serem pagos pretende transferir os ônus de sua recuperação a coletividade de credores; ou (ii) A empresa Recuperanda pretende utilizar o presente processo como forma de auferir vantagem, realizando seus lucros e socializando seus prejuízos, o que deveras é abusivo e pernicioso.

À vista do exposto, não há como acolher a proposta de pagamento formulada pela Recuperanda, uma vez que completamente dissociada dos ditames legais aplicáveis *in casu*.

Para que fique claro. O BANCO ORIGINAL não concorda com o deságio proposto e, nem mesmo, com a carência sugerida no plano. Igualmente não concorda com o prazo de parcelamento e a forma de pagamento proposta, posto que, inviável, sendo ainda descartada a aplicação de juros.

A Recuperanda deve arcar com as consequências de sua administração desidiosa, sendo manifestamente ilegal a pretensão de transferir aos credores os prejuízos decorrentes de sua imperícia na condução dos negócios.

Depreende-se de forma clara e inequívoca que o plano de recuperação judicial apresentado é oneroso e de alto risco aos credores, ao passo que eivado de inúmeras ilegalidades, estipuladas no sentido de eliminar quaisquer garantias de pagamento dos valores e formulado sem parâmetros consistentes para sustentar seu cumprimento.

Nesta etapa, importante sejam evidenciadas a este r. Juízo as ilegalidades e inconsistências constantes do plano de recuperação judicial, devendo a Recuperanda proceder às devidas adequações, não sendo possível sua aprovação nos termos nele previstos, sob pena de comprometer-se seu cumprimento e consequentemente o direito dos Credores envolvidos.

II.IV – DA IMPOSIÇÃO DE OBSTÁCULO PARA A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

O plano ainda prevê, em sua cláusula IV.8, mecanismo para que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não possa ser decretada a falência da empresa.

Em que pese a importância do princípio da preservação da empresa, não pode a recuperanda ir além dos limites traçados pela Lei nº 11.101/2011, que em momento algum dispôs acerca da necessidade notificação prévia para convolação em falência no caso de descumprimento do plano.

Se a recuperanda não conseguir cumprir seu plano de recuperação na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que se encontra em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de mecanismo para evitar as consequências naturais para a recuperação na hipótese de plano descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convolação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.

II.v – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE

É flagrante que o plano prevê a criação de diversas subclasses a seu exclusivo critério. Não entanto, é certo que tal disposição não obedece ao disposto no artigo 67, parágrafo único da LREF, pois uma leitura atenta do dispositivo afasta a correlação entre o previsto na lei e o disposto no plano. Apenas identifica-se uma estratégia de possível manipulação do quórum de deliberação.

A ausência de critérios objetivos para qualificação do credor colaborador, notadamente, traduz verdadeira manobra ilegal para conquistar a aprovação das absurdas e ilegais disposições do plano, o que não se pode admitir.

Deste modo, patente a necessidade de tratamento isonômico entre os credores, torna-se imperioso o afastamento da referida previsão.

III.
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ilegalidades e irregularidades apresentadas no PRJ, mencionadas acima de forma exemplificada, o mínimo que se espera de uma empresa em recuperação judicial é que a mesma se conduza de maneira transparente no processo. Os prejuízos experimentados pelos credores são inversamente proporcionais aos sacrifícios que as devedoras se impõem para quitar suas dívidas.

Em outras palavras, quanto mais se sacrifica a empresa em recuperação judicial, menores são os prejuízos dos credores, sendo certo que quanto maior o sacrifício que se impõe, maior é a parceria que se pode esperar de seus credores e maiores são as chances de sucesso na empreitada. E, infelizmente, não é o que se lê do plano de recuperação analisado.

IV.
PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o quanto exposto, e em face das deficiências do Plano de Recuperação, impugna-se “*in totum*” o Plano de Recuperação Judicial apresentado, requerendo desde logo a convocação de Assembleia de Credores.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.
São Paulo, 14 de novembro de 2024.

WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP 257.198